

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE 2004

Altera a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para dispor sobre a atividade de Pai Social.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relatora: Deputada NEYDE APARECIDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado NELSON PELLEGRINO, propõe alterar a legislação que regulamenta a atividade de Mãe Social, para dispor, nos mesmos moldes, sobre a atividade de Pai Social.

Em sua justificação, alega o Autor que:

“a Lei nº 7.644, de 1987, criou a figura da mãe social, conferindo-lhe a responsabilidade pela guarda de até dez crianças, assegurando-lhe direitos e impondo deveres para a consecução dos seus objetivos.

Ocorre que, na forma de sua redação atual, a legislação não prevê a figura do pai social. Significa dizer que as prerrogativas constantes da lei não são extensivas ao homem, somente podendo ser exercidas por mulheres.

A proposta em tela tem por finalidade assegurar essa igualdade de tratamento, permitindo que também o homem possa atuar na condição de pai social, sanando essa lacuna da lei.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público restringe-se à análise da matéria trabalhista contida na proposição.

Entretanto não poderíamos deixar de manifestar nossa concordância com o mérito da matéria. O projeto deve ser louvado por estender aos homens a possibilidade de se comprometer com a prestação de assistência à criança e ao adolescente no sistema de casas-lares. É inegável a necessidade de se assegurar, nos dias atuais, tratamento igualitário para homens e mulheres.

Quanto ao aspecto trabalhista, observamos que, já na Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, tendo em vista a peculiaridade de suas atribuições, a mãe social recebeu tratamento trabalhista diferenciado, ou seja, não lhe foram estendidos todos os direitos trabalhistas.

A legislação atual garante às mães sociais os seguintes direitos: I) anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social; II) remuneração, em valor não inferior ao salário mínimo; III) repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas; IV) apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções; V) 30 dias de férias anuais remuneradas nos termos do que dispõe o Capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho; VI) benefícios e serviços previdenciários, inclusive, em caso de acidente do trabalho, na qualidade de segurada obrigatória; VII) gratificação de Natal (13º salário); VIII) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente.

Além disso, prevê que o trabalho desenvolvido pela mãe social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas e que os salários devidos serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, deduzido o percentual de alimentação fornecida pelo empregador.

Assim sendo, entendemos necessário, ao se estender a norma vigente ao pai social, seja mantido o tratamento trabalhista diferenciado, porque, embora desejável, não seria possível aplicar a esses especialíssimos trabalhadores os dispositivos trabalhistas aplicados aos empregados em geral, como duração da jornada de trabalho e horas extras.

Isto posto, no que compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.971, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada NEYDE APARECIDA
Relatora